



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01042/2021

**“Veto parcial ao PL/449.8/2021, de autoria do Governador do Estado, que ‘Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 01042, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2022, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 0449.8/2021**, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências", de origem do Poder Executivo.

Da leitura da Mensagem nº 1042 (pp. 02/08 dos autos eletrônicos), depreende-se que o Excelentíssimo Governador **vetou o inciso V que seria acrescido ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297**, de 26 de dezembro de 1996, **pelo art. 3º, bem como os arts. 9º, 19, 33, 34 e 38** do autógrafo do Projeto de Lei epigrafado, por entendê-los contrários ao interesse público, subsidiado pelo Ofício nº 23/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 38/42 dos autos digitais).

É o relatório.



## II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto em tela, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, contudo, possuo entendimento diverso do apresentado pelo órgão consultivo do Poder Executivo e, discordando das razões expostas pelo Senhor Governador do Estado, manifesto-me pela rejeição do veto parcial, pelos motivos que seguem.

Quanto ao primeiro dispositivo vetado, relativo à inclusão do inciso V ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, entendo que objetiva aprimorar uma situação tributária desfavorável ao setor produtor de laticínios catarinense, quando comparado com os Estados vizinhos.

No que tange ao vetado art. 9º do autógrafo do PL, entendo que esse dispositivo proverá maior segurança jurídica ao contribuinte do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), vez que a autoridade fazendária terá que concluir processo de arguição antes de arbitrar o fato gerador do imposto.

Por sua vez, o art. 19 prevê a concessão de crédito presumido a estabelecimentos em que o fornecimento de alimentação ou bebidas constitua a sua atividade preponderante, como bares e restaurantes, medida essa que busca



auxiliar o setor que sofreu e sofre largamente com os efeitos da pandemia corrente.

Os arts. 33 e 34 do autógrafo da proposta de lei visam garantir a permanência e a adesão do Estado de Santa Catarina, respectivamente, a Convênios ICMS que beneficiam os estabelecimentos produtores de farinha de trigo e mistura para a produção de pães, com o condão de manter a competitividade do setor, cumpridos, a meu ver, os requisitos constitucionais e legais para tanto.

Por fim, o art. 38 dispõe sobre a possibilidade de quitar débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) com redução de juros e multas, incentivando, assim, a regularização de veículos – e, ao contrário do sugerido pela SEF, não propiciará a sonegação fiscal.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão (**art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialese; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89**), voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01042/2021 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0449.8/2021, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator